



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

**PARECER - COJU**

Assunto: Pregão Eletrônico CNJ n. 90035/2025 – Aquisição de mobiliários destinados aos refeitórios e eventos do Conselho Nacional de Justiça.

Senhora Secretária de Administração,

Trata-se do Pregão Eletrônico n. 90035/2025, que tem por objeto a aquisição de mobiliários destinados aos refeitórios e eventos do Conselho Nacional de Justiça.

2. Os autos vieram a esta Coordenadoria para comprovação da regularidade jurídica do referido certame, no que se refere ao Item 5 e ao Grupo 2, a fim de subsidiar posterior homologação por parte da autoridade competente, nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

3. Preliminarmente, promoveu-se a averiguação do atendimento aos requisitos elencados na lista de verificação juntada ao arquivo SEI 2431917.

4. Quanto à fase interna da licitação, informa-se que a minuta do Edital, consolidada no arquivo SEI 2368590, e os atos administrativos preparatórios à licitação foram analisados e chancelados por esta Coordenadoria (Parecer COJU 2381635), atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021.

5. Após a autorização de abertura da fase externa do certame por Vossa Senhoria (2386110), foram juntados aos autos os atos administrativos de designação da pregoeira e da equipe de apoio (arquivo SEI 2389068), atendendo ao disposto no art. 8º da Lei n. 14.133/2021.

6. Em seguida, atendendo-se ao comando do art. 54 da referida Lei, o Aviso de Licitação foi devidamente divulgado, compreendendo as publicações no Diário Oficial da União, no Jornal de Brasília, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na página eletrônica do CNJ, observando-se os prazos legais, conforme se verifica do Documento SEI 2389071.

7. Observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis, contado a partir da publicação do aviso do certame para apresentação das propostas pelas empresas interessadas, conforme dispõe a alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei n. 14.133/2021, e transcorrida a fase externa da licitação, a Comissão Permanente de Contratação (CPC) registrou em seu relatório os principais atos/fatos administrativos ocorridos nessa etapa licitatória (arquivo SEI 2430398).

8. Informa-se que fora apresentado 1 (um) questionamento termos do Edital, o qual foi devidamente respondido e publicado 2409018.

9. Após verificação das propostas cadastradas e encerrada a etapa competitiva, a pregoeira passou ao julgamento e à motivação da recusa ou

aceitação das propostas das apresentadas, declarando vencedora a empresa ROMULO GUEDES DOS SANTOS, para o Grupo 2 e Item 5.

10. O Termo de Julgamento do Grupo 2 e do Item 5 encontra-se disponível no documento SEI 2429578. A CPC informou que o mapa comparativo de preços será juntado aos autos quando da finalização da licitação referente ao Grupo 1, haja vista encontrar-se em fase de amostra, conforme disposto no Relatório 2430398.

11. A proposta comercial e os documentos de habilitação da empresa vencedora foram juntados aos autos, conforme consta no arquivo SEI 2429554 e 2429569.

12. Sugere-se a atualização das declarações de regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora preliminarmente à contratação, visto que algumas delas podem estar vencidas, o que não impede a regular homologação do certame, mas obriga a Administração a realizar nova verificação quanto à condição da empresa de contratar com o CNJ, quando da futura celebração do contrato administrativo.

13. Utilizando-se o número de CNPJ da futura contratada, efetuaram-se consultas em páginas eletrônicas mantidas na rede mundial de computadores e não se logrou identificar:

a) eventos hábeis à indicação de que a empresa vencedora esteja apenada com impedimento ou suspensão de licitar com a União; e

b) existência de declaração de inidoneidade.

14. Considerando a recomendação do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos n. 1.793/2011 e 754/2015 - Plenário, quanto à identificação de comportamentos de licitantes prejudiciais à boa condução dos certames, a CPC informou no item 14 do Relatório 2430398 que a empresa PROJETOLED COMERCIO DE MOVEIS LTDA. possivelmente cometeu conduta passível de penalização nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021 e da Instrução Normativa CNJ n. 94/2023, sugerindo à SAD avaliar a oportunidade e conveniência de abertura de processo de apuração de responsabilidade em face do comportamento adotado pela empresa acima mencionada referente ao Item 5.

15. Face ao exposto, os registros que formam as passagens precedentes fundamentam a convicção desta Assessoria pela existência de compatibilidade entre as previsões do ordenamento jurídico e os procedimentos administrativos executados ao longo do Pregão Eletrônico CNJ n. 90035/2025, quanto ao Grupo 2 e ao Item 5.

É o opinativo.

Rodrigo Moraes Godoy

**Assessor-Chefe em substituição**

**AJU/DG/CNJ**



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 09/12/2025, às 17:53, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2431919** e o código CRC **C2FEBF17**.

---

08184/2022

2431919v2